REGULAMENTO (CEE) Nº 523/90 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 16º, e as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado dos produtos agrícolas,

Considerando que a nomenclatura dos produtos agrícolas para restituições à exportação foi estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 88/90 (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 28/90 da Comissão (5) estabelece novos critérios para a classificação dos produtos do código NC 3505 10 50, que entram em vigor a partir de 1 de Março de 1990; que é, por conseguinte, necessário prever determinadas disposições de forma a evitar que sejam concedidas restituições à exportação nos casos em que o produto em questão já beneficiou previamente de uma restituição à produção nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/89 (7), ou foi importado de países terceiros constando do código NC 3505 10 50 antes da introdução dos novos critérios;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A nota de pé-de-página (6), que se refere aos produtos do código NC 1108 11 00, 1108 12 00 e 1108 13 00, será inserida tendo a seguinte redacção:

« (6) As restituições à exportação para produtos com um teor de acetilo igual a ou com mais de 0,25 % e menos de 0,5 %, só serão concedidas quando as autoridades competentes tiverem recebido a prova de que o produto em questão não beneficiou de uma restituição à produção nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho (JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2779/89 da Comissão (JO nº L 268 de 15. 9. 1989, p. 20), e não foi importado de países terceiros. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Março de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 7.
(3) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 11 de 13. 1. 1990, p. 23.
(5) JO nº L 3 de 6. 1. 1990, p. 9.
(6) JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.
(7) JO nº L 268 de 15. 9. 1989, p. 26.